



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02642/06

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2005 –
EXISTÊNCIA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS –
SUPERFATURAMENTO NA COMPRA DE
COMPUTADORES – IRREGULARIDADES NÃO
JUSTIFICADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – RESTITUIÇÃO
DO PREJUÍZO - APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE
OUTRAS MEDIDAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Atendimento de
todos os requisitos de admissibilidade -
CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL – TC 026 /2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária, de 02 de julho de 2008**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual da Companhia Docas da Paraíba, relativa ao exercício de 2005, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão APL TC 481/2008** (fls. 626/632), por (*in verbis*):

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas da **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA – DOCAS/PB**, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor **EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO**;
2. **IMPUTAR-LHE** o débito de R\$ 71.098,37 (setenta e um mil e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 43.363,88 (quarenta e três mil e trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), referente à despesa não comprovada com aquisição de 14 (catorze) codificadores Ethernet, e R\$ 27.734,49 (vinte e sete mil e setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), relativos a preços abusivos cobrados na compra de dois computadores.
3. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de existência de despesas não comprovadas e sobrepreço na compra de dois computadores, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **ASSINAR** ao Senhor **EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da imputação e da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REITERAR A DETERMINAÇÃO** no sentido de que a Auditoria proceda a uma inspeção com vistas a examinar a legalidade da administração de pessoal da Companhia DOCAS da Paraíba, especificamente no tocante à previsão normativa para as funções de provimento em comissão, que poderá ocorrer através de decisão do órgão competente para tal, estabelecido nas normas estatutárias da Companhia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02642/06

Pág. 2/3

6. **RECOMENDAR** à atual Administração da Companhia DOCAS da Paraíba, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange à obediência às normas de caráter contábil;
7. **REMETER** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça, com vistas ao exercício de suas competências legais.

Inconformados, o Diretor-Presidente e a Diretora Vice-Presidente da Companhia Docas da Paraíba, respectivamente, **Senhores Eurípedes Balsanulfo de Sousa Melo e Carla Maria Figueiredo F. Silva**, através do seu Procurador, o **Advogado Carlos Pessoa de Aquino**, apresentaram o Recurso de Reconsideração de fls. 634/653, que a Auditoria analisou e concluiu por manter as seguintes irregularidades:

1. imputação de débito de **R\$ 71.098,37**, sendo **R\$ 43.363,88**, referentes à despesa não comprovada com aquisição de **14 (catorze)** codificadores Ethernet e **R\$ 27.734,49**, relativos a preços abusivos cobrados na compra de dois computadores;
2. aplicação de multa pessoal ao Recorrente **Eurípedes Balsanulfo de Souza**, no valor de **R\$ 2.805,10**, em virtude de existência de despesas não comprovadas e sobrepreço na compra de dois computadores, configurando, portanto, a hipótese prevista no art. 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93).

Solicitada oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou, após considerações, pela realização de diligências na área de informática, para fins de manifestação acerca das questões postas, assim o fazendo no escopo de conferir o necessário respeito ao princípio da verdade real, bem como no sentido de angariar subsídios para uma melhor análise dos fatos veiculados no recurso interposto.

Submetidos os autos, ao exame da DICO II, foi elaborada a Complementação de Instrução de fls. 662/669, que concluiu, ao final, por **CONHECER** do recurso impetrado e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Novamente remetidos os autos ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora pugnou pelo **CONHECIMENTO** do recurso, uma vez atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator concorda *in totum* com a Auditoria e com o *Parquet*, entendendo que o recurso apresentado não foi capaz de comprovar a aquisição dos codificadores Ethernet, bem como de justificar o superfaturamento na compra de dois computadores.

Isto posto, vota no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas, **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 481/2008**.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02642/06

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02642/06 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 481/2008.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 20 de janeiro de 2010.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
no exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Fui presente: _____
Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal